

PROCESSO - A. I. N° 269369.0007/17-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ORIGINAL CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5^a JJF nº 0049-05/18
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/05/2019

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0085-11/19

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. O autuado comprovou nos autos que foram cometidos equívocos no levantamento fiscal realizado, não havendo irregularidade no seu estoque, fato inclusive acatado pelo autuante. Infração elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara, na forma de Recurso de Ofício, para exame da Decisão exarada pela 5^a Junta de Julgamento Fiscal, consoante Acórdão nº 0049-05/18, que julgou improcedente o Auto de Infração - da falta de mercadorias em exercício fechado.

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 36 a 43), sustentando que na notificação recebida o agente fiscal imputa à impugnante a suposta conduta de “*falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado*” e a autuação foi fundamentada nos dados lançados no documento intitulado como TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO, segundo o qual foi constatada uma suposta diferença no estoque da empresa Original Café Importação e Exportação Ltda. consubstanciada em 1.640 sacas de café conilon.

Aduziu que:

O estoque inicial deste produto em 01/01/2016 foi ZERO, tendo em vista que a empresa sua inclusão no Cadastro de Contribuintes no Estado da Bahia em 28/01/2016. E a primeira Nota Fiscal Eletrônica emitida pela empresa foi em 10/05/2016.

O estoque final deste produto em 31/12/2016 foi de 3 sacas conforme Bloco H, registro H005 e H010 da EFD da empresa de fevereiro de 2017 (onde consta o inventário de dezembro de 2016):

O total de entradas do produto código 1 com a descrição CAFE CONILON EM GRAOS tendo como unidade SACAS foi 36.290 conforme notas fiscais registradas na EFD da empresa.

O total de saídas do produto código 1 com a descrição CAFE CONILON EM GRAOS tendo como unidade SACAS foi 34.647 conforme notas fiscais registradas na EFD da empresa.

Pela equação Estoque final = Estoque Inicial + Entradas – Saídas (EF=EI +E – S)

Temos um Estoque final calculado em 1.643 sacas.

Pois: Estoque Inicial = zero ; Entradas = 36.290 sacas; Saídas = 34.647 sacas

Como o Estoque Final em 31/12/2016 declarado pela empresa foi de 3 sacas, temos uma omissão de saída de 1.640 sacas de café conilon.

Esses dados, por sua vez, foram obtidos por meio da análise das notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias emitidas pela empresa autuada no período, conforme apuração apresentada por meio dos anexos 05 e 06 do Auto de Infração, confeccionados pelo auditor.

Essa apuração, no entanto, não foi procedida da forma correta. A primeira falha do auditor foi de não ter considerado, em seu relatório de notas fiscais de entrada (anexo 06), a nota fiscal de nº. 1, emitida em razão da aquisição de 300 sacas de conilon do produtor ANILTON BIMBATO BULDRINE, em 09/05/2016.

O relatório apresentado pelo anexo 06 é iniciado pela nota fiscal de número 2, ignorando-se a primeira nota. Ela não consta em nenhuma das páginas do relatório.

Além disso, sem justificativa alguma e sem qualquer amparo legal, o fiscal deixou de considerar, no relatório das notas fiscais de saída, as que foram emitidas pela empresa autuada com o CFOP nº. 5106, que é previsto pela legislação de regência e não que há nenhum impedimento para que seja normalmente utilizado.

Registra, que por esse motivo, não foram consideradas as seguintes notas fiscais que anexou:

| Número Nota | Dt.Escrutur. | Série | SubSér | CFOP | Terceiro | UF | Espécie | Desdob | Valor | Quantidade |
|-------------|--------------|-------|--------|------|--------------------|----|---------|--------|------------|------------|
| 0000000090 | 21/07/2016 | 1 | | 5106 | 02.333.707/0036-75 | BA | NF-E | 0 | 179.080,00 | 440 |
| 0000000188 | 04/11/2016 | 1 | | 5106 | 07.028.528/0025-95 | BA | NF-E | 0 | 271.250,00 | 500 |
| 0000000189 | 04/11/2016 | 1 | | 5106 | 07.028.528/0025-95 | BA | NF-E | 0 | 271.250,00 | 500 |
| 0000000190 | 04/11/2016 | 1 | | 5106 | 07.028.528/0025-95 | BA | NF-E | 0 | 271.250,00 | 500 |
| | | | | | | | | | Total | 1940 |

Assevera que o café de saída referente à Nota Fiscal nº 0090, foi adquirido pela empresa autuada por meio da Nota Fiscal nº 1919 da CASER COM. DE CAFÉ LTDA., enquanto o café referente às Notas Fiscais nºs 0188, 0189 e 0190, foram adquiridos por meio da Nota Fiscal nº 905 da CAFENORTE AGRÍCOLA LTDA, anexadas a impugnação.

Destaca que esses dois vícios, somados, é que levaram à conclusão equivocada da existência de diferença no estoque da empresa. Não há nenhuma diferença. O relatório aponta a entrada de 36.290 sacas, que devem ser somadas às 300 (Nota Fiscal nº 1), e aponta a saída de 34.647, que devem ser somadas às 1940 (CFOP 5106).

Conclui que se fosse apurado corretamente, o resultado seria:

- ENTRADA: 36.290 + 300 = 36.590 sacas
- SAÍDA: 34.647 + 1.940 = 36.587 sacas
- RESULTADO: 03 sacas no estoque.

Por fim, requereu a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 65/68, prestou a informação fiscal de praxe, reconhecendo assistir razão ao autuado e opinando pela improcedência do Auto de Infração, à vista das considerações apresentadas na peça defensiva, que após a revisão asseverou estar convencido da regularidade das operações do contribuinte.

Por meio do Acórdão JJF Nº 00049-05/18, o Auto de Infração foi julgado Improcedente e, em consequência, insubstancial a exigência do crédito tributário, fundamentando o Relator o seu voto na seguinte literalidade:

"O presente processo exige ICMS sob alegação da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado."

Inicialmente, observo que a descrição constante no presente lançamento foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não havendo constatação de violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Em relação ao pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, fica indeferido, haja vista que os elementos acostados aos autos se apresentam suficientes para formação do meu convencimento e decisão da lide, de acordo com o que prevê o art. 147, I, “a”, do RPAF/99.

No mérito, o autuado apontou equívocos cometidos pelo autuante no seu levantamento fiscal, que teriam culminado com a exigência do imposto ora em lide.

O autuante, por sua vez, na ocasião da informação fiscal, acatou todas as alegações defensivas reconhecendo, primeiramente, não ter considerado, em seu relatório de notas fiscais de entrada (anexo 06), a Nota Fiscal de nº 001, referente aquisição do contribuinte de 300 sacas de café conilon do produtor ANILTON BIMBATO BULDRINE, em 09/05/2016. Explicou ter verificado que na EFD da empresa no arquivo 1605, linha 26, consta realmente registrada a Nota Fiscal nº 001, chave 29160511635892000202550010000000011000000102, mas que por alguma razão o sistema de auditoria não apropriou essa nota fiscal quando realizou o levantamento quantitativo.

Concordou, ainda, o autuante, com as quantidades referidas nas Notas Fiscais nºs 1919 e 905 (como entrada da mercadoria CAFÉ CONILON EM GRÃOS) e nas Notas Fiscais nºs 90, 188, 189 e 190 (como saídas da mercadoria CAFÉ CONILON EM GRÃOS), documentos que também não haviam sido considerados por ocasião do levantamento elaborado na ação fiscal.

Dessa forma, após as correções acima mencionadas, chegou-se a um resultado para o estoque final do autuado igual a 3 (três) sacas de café conilon, ou seja, exatamente como consta no Registro de Inventário da empresa, não havendo omissão de imposto a ser exigida.

Diante do exposto, e não vendo nada que desabone a Informação Fiscal, calçada nos documentos apresentados pelo sujeito passivo, considero elidida a infração ora em exame.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Destarte, pela desoneração do sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 5ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

Consoante explicitado detalhadamente no Relatório, versa este PAF sobre infração tipificada como falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, sendo a Decisão da 5ª JJF objeto do presente Recurso de Ofício.

Assim é que, do exame atencioso da proceduralidade, firmo posicionamento no sentido de ser a Decisão recorrida irretocável, na medida em que julgou corretamente, isto é, em consonância com a Lei, o Direito e a Justiça, na vertente da Improcedência do Auto de Infração.

Nesse contexto, analisados os elementos informativos existentes no feito, concluo não ser cabível a infração tal como consignada, por se tratar de Auditoria de Estoques, com levantamento quantitativo em exercício fechado, não havendo, nos autos, embasamento objetivo e de demonstração inequívoca referente às ditas perdas, apuradas pelo autuante.

Verifico que, em relação à aludida autuação, efetivamente, a Decisão recorrida se apresenta isenta de erro, irrepreensível, na medida em que, conforme descrito no Relatório, foi acolhida a argumentação apresentada pelo sujeito passivo, tendo o próprio autuante, conforme documento de fls. 65/68, acatado as alegações defensivas, reconhecido estar convencido da regularidade das operações do contribuinte e opinado pela improcedência do Auto de Infração.

Portanto, comungo do entendimento da Informação Fiscal, peça importante e convincente para o deslinde do caso e, consequentemente, acompanho, na íntegra, a Decisão da JJF, no sentido de considerar Improcedente o lançamento apontado no Auto de Infração em comento.

Face o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 5ª JJF, mantendo inalterada a Decisão recorrida, por se encontrar em obediência aos ditames legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269369.0007/17-4**, lavrado contra **ORIGINAL CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS